

Exmos. Senhores,

Na sequência da apresentação da Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2012, vimos por este meio enviar uma síntese das principais alterações propostas.

Com os nossos cumprimentos,

Espanha e Associados, RL

Rua Castilho, nº 75, 8º Dto. 1250-068 LISBOA PORTUGAL * Tel (351) 21 353 8705 * Fax (351) 21 314 3704
Email: geral@espanhaassociados.pt * URL: www.espanhaassociados.pt

Orçamento Estado 2012

(Proposta)

Outubro 2011

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES – IRS

Rendimentos de Trabalho Dependente

Subsídio de refeição

O rendimento tributável neste benefício aumenta para a parte em que exceder em 30% (era 50%) do limite legal estabelecido, ou em 60% (era 70%) se o subsídio for atribuído em vales de refeição. Os limites de isenção que eram de € 6,41 /€ 7,26 passam para € 5,55 / € 6,83.

Indemnização da cessação do contrato de trabalho

É clarificado que por gestor se entende gestor público, relativamente às situações que estão totalmente excluídas de beneficiação desta exclusão de tributação.

Quanto ao rendimento excluído de tributação, é reduzida de 1,5 para apenas a parte que exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade na entidade devedora.

Renda de habitação

No caso de concessão de utilização de casa para habitação, não havendo renda, o valor do benefício é igual ao valor da renda condicionada, determinada segundo os critérios legais, não devendo exceder um terço (era 1/6) do total das remunerações auferidas pelo beneficiário.

Empréstimos com juros favoráveis

Presentemente encontra-se prevista a possibilidade dos empréstimos concedidos pela entidade patronal sem juros ou com taxa de juro reduzida serem considerados rendimento no valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria, e a taxa de juro que seja suportada pelo beneficiário. Na prática, este benefício não tem ainda aplicação.

Porém, passa a estabelecer-se que nos empréstimos concedidos ao trabalhador por outras entidades será rendimento o valor correspondente à parte dos juros suportada pela entidade patronal, o que passa a tornar este benefício sujeito a tributação, na medida em que não carece de publicação de portaria com taxa de referência.

Rendimentos de Trabalho Independente

Acto isolado

É eliminada a norma especial que dispensava emissão de recibo oficial, pelo que deverá passar-se a emitir o recibo como os restantes titulares de rendimentos da categoria B.

Comunicação da atribuição de subsídios

Passa a ser devida uma obrigação declarativa para as entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma actividade empresarial ou profissional, a entregar até fim de Fevereiro do ano seguinte.

Rendimentos de Pensões

Dedução aos rendimentos brutos é reduzida para valor anual igual ou inferior a 72% de doze vezes o valor do IAS – € 4.104 (era € 6.000), deduzindo-se até esse montante a totalidade do seu quantitativo. Equipara-se, assim, a dedução à dos rendimentos de trabalho dependente.

Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

As regras CFC (*controlled foreign companies* – cláusulas específicas anti-abuso), que oneram os pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, são reforçadas, por forma a tornarem-se mais abrangentes, passando a haver imputação dos lucros à entidade portuguesa, mesmo que a participação na entidade não residente seja detida através de mandato, contrato fiduciário (*trust*) ou por interposta pessoa.

Reporte de Prejuízos

Categorias B / F / G

O resultado líquido / saldo negativo apurado será reportado aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria. Porém, só para dedução de perdas em 2012 e seguintes.

Domiciliados em OFF-SHORE

É devida retenção na fonte final de 30% sobre rendimentos de capital pagos a:

- Residentes em Portugal por não residentes em *off-shore* constante de lista oficial;
- Não residentes em *off-shore* constante de lista oficial.

É imposta tributação autónoma à taxa de 30% sobre rendimentos de capital pagos por não residentes em *off-shore* constante de lista oficial, quando não sujeitos a retenção na fonte.

Taxas gerais

São mantidos os escalões de rendimento colectável e as taxas normais de IRS, conforme constam para o ano de 2011. A taxa mais alta encontra-se a 46%.

Taxas Especiais

Rendimentos prediais auferidos por não residentes não imputáveis a EE em Portugal são tributados à taxa autónoma de 16,5% (era 15%).

O saldo de mais-valias de valores mobiliários / instrumentos financeiros é tributado a 21,5% (era 20%).

Taxa Adicional

O rendimento colectável superior a € 153.300 fica sujeito a uma taxa adicional de 2,5%, durante os anos de 2012 e 2013, cessando a vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação a estes anos fiscais.

Taxa de retenção para residentes não habituais

Fica estabelecida a taxa de retenção de 20% para os rendimentos das categorias A e B auferidos no âmbito de actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico por residentes não habituais, harmonizando-se a taxa de retenção com a taxa final de imposto (20%).

Deduções à Colecta

São impostos limites à soma das deduções à colecta de várias despesas dos agregados familiares (previstos nos artigos 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º e 85.º):

<i>Escalão de rendimento colectável.....Limite</i>	
Até 4 898	sem limite
De mais de 4 898 até 7 410.....	sem limite
De mais de 7 410 até 18 375.....	1.250 (*)
De mais de 18 375 até 42 259.....	1.200 (*)
De mais de 42 259 até 61 244.....	1.150 (*)
De mais de 61 244 até 66 045.....	1.100 (*)
De mais de 66 045 até 153 300.....	0
Superior a 153 300.....	0

(*) Aumento de 10% por cada dependente.

Dependentes em guarda conjunta

Em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade / anulação do casamento, as responsabilidades parentais exercidas em comum por ambos os progenitores, origina a divisão das deduções à colecta em 50% por dependente, salvo se no mesmo agregado existirem outros dependentes que não estejam nestas condições.

Deduções – Reduções

Saúde – de 30% para 10%. Nos agregados com três ou mais dependentes o limite referido é elevado em 30 % do valor do IAS por dependente;

Pensão de alimentos – de 2,5 IAS por dependente para 1;

Habituação – de 30% para 15% até € 591. Só são dedutíveis os juros e renda. O valor dos encargos

para efeito da dedução vai progressivamente sendo reduzido em percentagem, deixando de ser dedutível a partir de 2016 (2018 rendas);

Seguro de saúde – de 30% para 10%, com limite de € 50 ou € 100. Aumenta € 25 por dependente.

Deficientes (grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%)

É prorrogado o regime transitório para os sujeitos passivos deficientes, mantendo-se a isenção de 10% dos rendimentos brutos das Categorias A, B e H, com o limite de € 2.500 por categoria.

MODELO 30

Rendimentos pagos a não residentes

Entidade devedora tem de entregar o modelo oficial, relativo aos rendimentos, até ao fim do segundo mês seguinte ao do pagamento aos beneficiários, em vez do actual reporte anual.

MODELO 37

Encargos dedutíveis

As empresas de locação financeira, no que respeitam a encargos com imóveis, passam a ser incluídas no rol de entidades obrigadas à emissão de declaração aos contribuintes para efeitos de encargos dedutíveis em IRS.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS – IRC

Período de Tributação distinto do ano civil

Deixa de ser aplicável o prazo mínimo de cinco anos de manutenção num período de tributação distinto do ano civil, relativamente a pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em Portugal, que estejam obrigadas a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, nos casos em que o sujeito passivo passe a integrar um grupo de sociedades que esteja obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas,

em que a empresa-mãe adopte igualmente um período de tributação diferente daquele que era adoptado pelo sujeito passivo.

Pessoas colectivas de utilidade pública e solidariedade social

Deixam de beneficiar de isenção subjectiva de IRC as “entidades anexas” às instituições particulares de solidariedade social. Consideram-se como tal as organizações e instituições religiosas que, para além do seu fim religioso, se propõem a exercer actividades de solidariedade social.

Elementos depreciables e amortizáveis

Passa a consagrar expressamente a aceitação como gasto fiscal das depreciações e amortizações de activos biológicos não consumíveis.

Dedução de prejuízos fiscais

É alargado de quatro para cinco o prazo de reporte de prejuízos fiscais – este prazo apenas terá aplicação relativamente aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 01 de Janeiro de 2012.

No entanto, esta dedução de prejuízos fiscais passa a ser limitada a 75% do lucro tributável – esta limitação terá aplicação relativamente aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação antes de 01 de Janeiro de 2012, que se iniciem em ou após 01 de Janeiro de 2012, ou em curso nesta data.

Esta regra de dedução de prejuízos fiscais limitada a 75% do lucro tributável é, igualmente, aplicável no caso de grupos de sociedades a que se aplique o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS).

As correcções aos prejuízos fiscais declarados pelos sujeitos passivos apenas poderão dar origem a liquidações adicionais/anulações se não tiverem decorrido mais de cinco anos relativamente àquele a que o lucro tributável diga respeito.

É revogada, com efeitos retroactivos à data da sua entrada em vigor (i.é, 2011), a norma que fazia depender de certificação legal de contas por revisor oficial de contas, a dedução dos prejuízos

fiscais no terceiro ano quando os sujeitos passivos deduzissem prejuízos fiscais nos 2 períodos imediatamente anteriores.

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime privilegiado

Passam a não ser dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as importâncias pagas ou devidas indirectamente, a qualquer título, a entidades, pessoas singulares ou colectivas, não residentes submetidas a regime fiscal mais favorável, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do destino de tais importâncias.

Presume-se esse conhecimento quando existam relações especiais entre

- i. o sujeito passivo e as entidades às quais é aplicável o regime de tributação mais favorável, ou entre
- ii. o sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento a pessoas singulares ou colectivas às quais é aplicável o regime de tributação mais favorável.

Este regime não terá aplicação se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

As regras CFC (*controlled foreign companies* – cláusulas específicas anti-abuso), que oneram os pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, são reforçadas.

Assim:

- o Passa a haver imputação dos lucros à entidade portuguesa, mesmo que a participação na entidade não residente seja detida através de mandato, contrato fiduciário (*trust*) ou por interposta pessoa.

- o O montante englobável passa a ser não apenas o lucro tributável, mas, consoante for o caso, o rendimento obtido.
- o O crédito de imposto por dupla tributação internacional não utilizado por insuficiência de colecta no período a que respeita, deixa de ser reportável para períodos de tributação seguintes.

Este regime não se aplica quando a entidade não residente em território português seja residente ou esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado-Membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, e o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade correspondem a razões económicas válidas e que esta desenvolve uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços

RETGS

É atribuída à sociedade dominante a competência para fazer prova do preenchimento das condições de aplicação do regime especial de tributação de grupos de sociedades.

Quando seja aplicável o RETGS, a derrama deve ser calculada individualmente por cada uma das sociedades que integram o perímetro fiscal (e não sobre o lucro tributável apurado pelo grupo).

A dedução de prejuízos fiscais passa a também ser de cinco anos (prejuízos fiscais gerados a partir de 01 de Janeiro de 2012) e limitada a 75% do lucro tributável do grupo (aplicável a prejuízos anteriores a 2012).

Taxas

Passa a existir apenas uma taxa normal única de IRC de 25%, sendo eliminada a taxa de 12,5% aplicável ao lucro tributável até € 12.500,00.

É criada uma taxa de IRC 30% a incidir sobre rendimentos de capitais sempre que sejam pagos a entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam

domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

Derrama Estadual

A derrama estadual é agravada, quer por efeito do aumento da taxa, quer por efeito do alargamento da base tributável.

Com efeito, são criados dois escalões de tributação, passando a ser aplicável uma taxa de 3% sobre o lucro tributável superior a €1.500.000 (anteriormente este limite mínimo era de €2.000.000) e até €10.000.00; sendo que, aos lucros tributáveis superiores a €10.000.000 a taxa de derrama estadual passa a ser de 5%.

Lucro tributável (€)	Taxa
Mais de €1.500.000 até €10.000.000.....	3%
Superior a €10.000.000.....	5%

Pagamentos adicionais por conta

Em resultado da alteração do cálculo da derrama estadual, foram igualmente revistas as regras de cálculo dos pagamentos adicionais por conta, criando-se dois escalões de tributação.

Assim, passa a ser aplicável uma taxa de 2,5% sobre parte do lucro superior a €1.500.000 e até €10.000.000; sendo aplicável uma taxa de 4,5% sobre lucro tributável superior a €10.000.00. Em qualquer dos casos, será sempre relativamente ao lucro relativo ao período de tributação anterior.

Lucro tributável (€)	Taxa
Mais de €1.500.000 até €10.000.000.....	2,5%
Superior a €10.000.000.....	4,5%

Estas regras, quer do cálculo da derrama, quer do cálculo dos pagamentos adicionais por conta, apenas serão aplicáveis aos dois períodos de

tributação iniciados em e após 01 de Janeiro de 2012.

Tributações Autónomas

É alargada a aplicação da taxa de tributação autónoma de 70% para as despesas não documentadas dos sujeitos passivos que auferirem rendimentos de actividade sujeita a imposto especial de jogo.

Regime Simplificado de Escrituração

O regime simplificado de escrituração passa a ser aplicado apenas às entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola cujos rendimentos totais obtidos em cada um dos exercícios anteriores não excedam €150.000 e o sujeito passivo não opte por organizar uma contabilidade que permita o controlo do lucro apurado dessas actividades.

Representação fiscal de entidades não-residentes

Passa a ser facultativa a designação de representante fiscal para as entidades que, não tendo sede nem direcção efectiva em território português, não possuam estabelecimento estável, mas aqui obtenham rendimentos, desde que as mesmas sejam residentes noutra Estado-membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE); sendo que, neste último caso, desde que esse Estado-membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da EU.

Deveres de cooperação

As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRC passam a estar obrigadas a apresentar, à DGCI e até ao final do mês de Fevereiro, uma declaração de modelo oficial, relativamente a esses rendimentos pagos no ano anterior.

Processo de Documentação fiscal

Relativamente aos sujeitos passivos que não integram o Cadastro Especial de Contribuintes, foi clarificado que os mesmos não deverão fazer a entrega do dossier fiscal e do dossier de preços de transferência, excepto se forem notificados para o efeito.

Contribuição sobre o Sector Bancário

A contribuição especial sobre o sector bancário é prorrogada para 2012.

A base de incidência passa a ser deduzida, para além do passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (Tier 1) e complementares (Tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, também o valor dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

Despesas com equipamento e software de facturação

As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, em 2012, de programas e equipamento informáticos de facturação que sejam substituídos em virtude das exigências legais de certificação do software, são consideradas perdas por imparidade, aceites fiscalmente na sua totalidade e sem necessidade de obtenção de aceitação por parte da DGCI.

As despesas com aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos no ano de 2012, podem ser considerados na totalidade como gasto fiscal do período de tributação.

BENEFÍCIOS FISCAIS

Cláusula de caducidade dos benefícios fiscais

Deixam de estar sujeitas à cláusula de caducidade prevista para os benefícios fiscais passando, por conseguinte a vigorar por período indeterminado, os seguintes benefícios:

- i. Relativos às SGPS's;
- ii. Relativos à reorganização de empresas em resultado de actos de concentração ou acordos de cooperação (reestruturação empresarial);
- iii. Cooperativas.

Fundos de Pensões - Entidades residentes na UE e no EEE

Na sequência da acção interposta contra Portugal pela Comissão Europeia, passam a considerar-se isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado-Membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português, e desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos

- a) Garantam exclusivamente o pagamento de prestações de reforma por velhice ou invalidez, sobrevivência, pré-reforma ou reforma antecipada, benefícios de saúde pós-emprego e, quando complementares e acessórios destas prestações, a atribuição de subsídios por morte;
- b) Sejam geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho de 2003;
- c) O fundo de pensões seja o beneficiário efectivo dos rendimentos;
- d) Tratando-se de lucros distribuídos, as correspondentes partes sociais sejam detidas, de modo ininterrupto, há pelo menos um ano.

Este benefício está sujeito a prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, anteriormente à data de colocação à disposição dos rendimentos, da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) acima referidas, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades do

Estado-Membro da UE ou do EEE a quem compete a respectiva supervisão.

Regime Público de capitalização

Relativamente às importâncias pagas sob a forma de renda vitalícia ou resgate, procede-se à harmonização deste regime com o do regime fiscal aplicável aos Fundos de Poupança-Reforma e Planos de Poupança-Reforma.

Fundos de Poupança-reforma e Planos de Poupança-reforma

São repostas as penalizações por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados a participantes fora das condições legais para o efeito.

A taxa de tributação autónoma dos rendimentos de capitais obtidos no âmbito de FPR ou PPR passa a ser diferenciada consoante as importâncias sejam pagas de acordo com as condições legalmente estabelecidas (20%) ou fora de qualquer uma das situações definidas na lei.

Fundos de Investimento Mobiliário

É aumentada para 21,5% (anteriormente, 10%) a taxa de tributação aplicável às mais-valias realizadas por FIM.

Fundos de Investimento Imobiliário

Para além dos encargos de conservação e manutenção, passam a poder ser deduzidos aos rendimentos prediais obtidos por FII, os encargos com o Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI).

Planos de Poupança em Acções

Os rendimentos obtidos aquando do encerramento do plano de poupança em acções passam a estar sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 21,5%, sem prejuízo da possibilidade de englobamento, por opção do sujeito passivo, caso em que o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta.

Mais valias realizadas por não residentes

A isenção de IRS ou IRC para as mais-valias mobiliárias realizadas por investidores não residentes com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, *warrants* autónomos e outros instrumentos financeiros deixa de estar dependente do facto de o sujeito passivo residir num Estado com o qual esteja em vigor uma Convenção de Dupla Tributação ou um acordo de troca de informações no âmbito fiscal.

SGPS's

Mantém-se em vigor o regime actual das SGPS's no que respeita à isenção das mais-valias. A este benefício não se aplica a cláusula de caducidade, passando a vigorar por período indeterminado.

Sociedades de capital de Risco (SCR) e Investidores de Capital de Risco (ICR)

O regime fiscal dos benefícios a SCR e a ICR é autonomizado em artigo aditado ao EBF, mas mantendo-se nos termos já estabelecidos. Contrariamente às SFPS's, este regime está sujeito à cláusula de caducidade.

Centro Internacional de Negócios da Madeira (Zona Franca da Madeira)

Cessam os benefícios fiscais aos sócios de entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira ao abrigo do antigo regime (entidades licenciadas antes de 2000).

Para estas entidades e, a partir de 01 de Janeiro de 2012, os lucros distribuídos (bem como rendimentos equiparados) e os juros e outras formas de remuneração pagas por entidades sedeadas na ZFM aos respectivos sócios, passarão a ser sujeitos a retenção na fonte à taxa de 21,5%, sem embargo da aplicação da Directiva Mães e Filhas (Directiva 90/435/CE) ou de limitação de imposto ao abrigo de Convenção para Evitar a Dupla Tributação.

Para as entidades licenciadas ao abrigo do 2.º regime da ZFM (i.é, para as entidades licenciadas entre 01 de Janeiro de 2007 e até ao final de 2013), mantém o regime aplicável e ainda em vigor para estas entidades até 2020.

Comissões vitivinícolas regionais

Os rendimentos de capitais das comissões vitivinícolas passam a ser tributados à taxa de 21,5% (anteriormente, 20%).

Colectividades Desportivas, de cultura e recreio

Os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, ficam isentas de IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos, não exceda o montante de € 7.500 (anteriormente €7.481,97).

Propriedade intelectual – redução da exclusão de englobamento

Os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, desde que sejam os titulares originários, são considerados no englobamento, para efeitos de IRS, apenas por 50 % do seu valor, líquido de outros benefícios, sendo que a importância a excluir do englobamento não pode exceder €20.000 (anteriormente, €30.000).

Dedução para efeitos de determinação do lucro tributável das empresas

São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- a) Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de investigação, de cultura e de defesa do património histórico-cultural e do ambiente e, bem assim, outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;
- b) Museus, bibliotecas, mediatecas, arquivos históricos e centros de documentação;
- c) Laboratórios, unidades de investigação e desenvolvimento, centros tecnológicos e órgãos de comunicação que se dediquem à divulgação científica.

Estão sujeitos a reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da

tutela, os donativos concedidos para a dotação inicial de fundações de iniciativa exclusivamente privada, desde que prossigam fins de natureza predominantemente social, cultural ou científica, e os respectivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC.

Os laboratórios, unidades de investigação e desenvolvimento, centros tecnológicos e órgãos de comunicação que se dediquem à divulgação científica devem obter junto do ministro da respectiva tutela, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento neste benefício e do interesse cultural, científico, ambiental, desportivo ou educacional das actividades prosseguidas ou das acções a desenvolver.

Veículos de transporte público – manutenção do benefício fiscal

Mantém em 2012, a isenção de IRC para as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos afectos ao transporte público de passageiros, de veículos afectos ao transporte em táxis, pertencentes a empresas devidamente licenciadas para esse fim, e de veículos de transporte de mercadorias sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos com data de fabrico não anterior a 2011 e afectos a idêntica finalidade.

A referida isenção é aplicável aos sujeitos passivos licenciados pelo Instituto de Mobilidade e de Transportes Terrestres, IP.

Seguros de Saúde

Redução a 10% dos encargos dedutíveis em sede de IRS com prémios e seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites:

- a. Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de €50,00;
- b. Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de €100,00.

Por cada dependente a cargo do sujeito passivo, os limites acima referidos são elevados em €25,00.

Cooperativas

Com a revogação do Estatuto Fiscal Cooperativo é introduzido no EBF um novo artigo contendo o seguinte regime fiscal aplicável às Cooperativas:

Estão isentas de IRC, com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de actividades alheias aos próprios fins: (i) as cooperativas agrícolas; (ii) as cooperativas de habitação e construção; e (iii) as cooperativas de solidariedade social.

Estão ainda isentas de IRC as cooperativas, dos demais ramos do sector cooperativo, desde que, cumulativamente:

- a. 75% das pessoas que nelas auferirem rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa;
- b. 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efectivo.

SIFIDE II

Este regime manter-se-á aplicável aos períodos de tributação de 2011 a 2015, mas, entre outras, com as seguintes alterações:

1. Aplicação de um tecto máximo de 55% para as despesas de funcionamento elegíveis com pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício, no caso de se tratar de micro, pequenas e médias empresas;
2. No caso de entidades que não sejam micro, pequenas e médias empresas, estas despesas apenas são dedutíveis em 90%;
3. As despesas com aquisição, registo e manutenção de patentes, que sejam predominantemente destinadas a I&D, passam

a ser apenas aceites para as micro, pequenas e médias empresas;

4. As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais devem submeter as candidaturas até ao final do mês de Julho do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

O RFAI é prorrogado até 31 de Dezembro de 2012.

Benefícios Fiscais Revogados

- Aplicações a prazo,
- Benefícios fiscais relativos à interioridade;
- Estabelecimentos de ensino particular
- Sociedades ou associações científicas internacionais
- Mecenato para a sociedade de informação
- Equipamentos de energias renováveis

Prorrogações de Benefícios Fiscais

Mantêm-se em vigor, embora sujeitos à cláusula de caducidade, os seguintes benefícios fiscais:

- Criação Líquida de Emprego para Jovens (CLEJ);
- Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados
- Serviços financeiros de entidades públicas
- Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes
- Depósitos de instituições de crédito não residentes
- Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste
- Prédios urbanos objecto de reabilitação

- Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística
- Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos
- Parques de estacionamento subterrâneos
- Empresas armadoras da marinha mercante nacional
- Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos
- Associações e confederações
- Baldios e comunidades locais
- Imposto sobre o valor acrescentado - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito
- Mecenato – excepto o Mecenato para a Sociedade de Informação.

SEGURANÇA SOCIAL

Indexante dos Apoios Sociais

(IAS)

É suspensa a actualização do valor durante o ano de 2012, mantendo-se em vigor o valor de € 419,22.

Membros dos órgãos estatutários

Procede-se à clarificação da inclusão dos membros dos órgãos internos de fiscalização das PC e dos demais órgãos estatutários: Passam a ser incluídos neste regime aqueles que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória.

Pagamento em prestações

Pessoas singulares

O número de prestações passará a ser alargado de 36 para 60 se a dívida exequenda exceder € 5.100 no momento da autorização ou, independentemente do valor da dívida, se não se

encontrarem em reversão. Este número passará a ser alargado até 120, desde que com apresentação de garantia ou haja lugar à sua dispensada e não esteja em processo de reversão. Em caso de reversão, as prestações são limitadas a 36.

Pessoas Colectivas

O número de actual de prestações admitidas que é de 36, podendo ser alargado até 60, passa agora a poder atingir as 120, para dívidas superiores a € 51.000, desde que se preste garantia e demonstre notória situação de dificuldade financeira.

Trabalhadores Independentes

No caso de reinício de actividade do trabalhador independente, o enquadramento passa a produzir efeitos no 1.º dia do mês do reinício (actualmente é no 1.º dia do mês seguinte ao reinício).

No que respeita à determinação da base de incidência contributiva no caso de reinício, propõe-se que seja determinada nos seguintes termos:

- a. Correspondendo ao escalão obtido em Outubro último se a cessação ocorrer no decurso de 12 meses de produção de efeitos do último posicionamento (cfr. 163.º/5 do Código Contributivo);
- b. Fixada no 1.º escalão quando não se verifique exercício de actividade nos 12 meses anteriores.

Processo Executivo

Possibilidade de alargamento do número de prestações para 60 se a dívida exequenda exceder 50 unidade de conta (€ 5.100).

No caso de pessoas singulares que não se encontrem em processo de reversão fiscal, o número de prestações poderá ser alargado até 120 (sem limite mínimo de pagamento) desde que, cumulativamente, se encontrem verificadas as seguintes condições:

- a. A dívida exequenda exceda 50 unidades de conta no momento da autorização;
- b. O executado preste garantia idónea ou requeira a sua isenção e a mesma seja concedida.

REGIME DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (RERT III)

Proposta de um terceiro regime de regularização tributária de elementos patrimoniais que consistam em depósitos, certificados de depósito, partes de capital, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguro do ramo «Vida» ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo «Vida», e não se encontrem em território português, em 31 de Dezembro de 2010.

A regularização efectuar-se-á com a entrega de uma declaração específica até 30 de Junho de 2012, bem como o pagamento de uma taxa de 7,5% sobre o valor dos elementos patrimoniais.

Prevê-se o agravamento para 60% do imposto que seria devido no caso de falta de entrega da declaração de regularização tributária dos elementos patrimoniais, bem como as omissões ou inexactidões da mesma.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Isenção Transmissão do Direito de Autor

A isenção passa a ser aplicável apenas à transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual quando o respectivo autor não seja uma pessoa colectiva.

Valor Tributável

Derrogação à regra geral que prevê que o valor tributável das transmissões de bens e prestações de serviços é o valor da contraprestação obtida, no caso de existirem relações especiais entre os sujeitos passivos.

Assim, a regra geral da contraprestação não tem aplicação nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que tenham relações especiais, sendo o valor tributável correspondente ao valor normal de mercado determinado nos termos do n.º 4 do

artigo 16º do Código do IVA, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- (i) A contraprestação seja inferior ao valor normal de mercado e o adquirente ou destinatário tenha direito a deduzir integralmente o imposto;
- (ii) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9º do Código do IVA;
- (iii) A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o IVA.

Considera-se que existem relações especiais nas condições previstas no artigo 63º do Código do IRC, bem como nas relações empregador-empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada.

Esta derrogação não é aplicável quando seja feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre o sujeito passivo e o adquirente dos bens ou serviços.

Obrigações Declarativas

Os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensados da obrigação de entrega da declaração de informação contabilística e fiscal e anexos (IES).

Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53º do Código do IVA passam a estar obrigados a indicar na declaração recapitulativa, as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional.

Determinação Oficiosa do Imposto

Nos casos em que não é entregue a declaração periódica os serviços procedem à liquidação oficiosa de imposto, a qual passa a estar sujeita a

um limite mínimo anual igual a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida, para os sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a € 650.000 e a 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida para os sujeitos com um volume de negócios inferior a € 650.000.

O prazo de pagamento do imposto liquidado oficiosamente passa a contar-se a partir da notificação para pagamento, e não da data de envio desta notificação.

Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias

Passa a ser obrigatória a entrega de declaração recapitulativa para os sujeitos passivos cujo montante total das operações durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a € 50.000.

Isenção de IVA nas Vendas efectuadas a Exportadores Nacionais de Mercadoria

A aplicação desta isenção passa a estar dependente do cumprimento de um requisito adicional – o certificado comprovativo da exportação tem de ser entregue ao fornecedor no prazo de 90 dias a contar da data da factura por ele emitida.

Regime de Liquidação do IVA nas Transmissões de Combustíveis Gasosos

O regime especial de tributação em IVA nas transmissões de combustíveis gasosos é revogado e substituído pelo regime normal de tributação em IVA a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Autorizações Legislativas no âmbito do IVA

Autoriza-se o Governo a proceder à transposição para a ordem jurídica interna directivas respeitantes ao lugar das prestações de serviços e ao sistema comum do IVA no que respeita às regras em matéria de facturação.

Alterações nas listas anexas ao Código do IVA

LISTA I – Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida (6%)

1 – Produtos alimentares:	
1.1 – Cereais e preparados à base de cereais:	Mantém taxa reduzida
1.1.1 – Cereais;	Mantém taxa reduzida
1.1.2 – Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas);	Mantém taxa reduzida
1.1.3 – Farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas;	Mantém taxa reduzida
1.1.4 – Massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo-se as massas recheadas;	Mantém taxa reduzida
1.1.5 – Pão e produtos de idêntica natureza, tais como gressinos, pães de leite, regueifas e tostas;	Mantém taxa reduzida
1.1.6 – Seitan.	Mantém taxa reduzida
1.2 – Carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de:	Mantém taxa reduzida
1.2.1 – Espécie bovina;	Mantém taxa reduzida
1.2.2 – Espécie suína;	Mantém taxa reduzida
1.2.3 – Espécie ovina e caprina;	Mantém taxa reduzida
1.2.4 – Espécie equídea;	Mantém taxa reduzida

1.2.5 — Aves de capoeira;	Mantém taxa reduzida
1.2.6 — Coelhos domésticos.	Mantém taxa reduzida
1.3 — Peixes e moluscos:	Mantém taxa reduzida
1.3.1 — Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado, congelado, seco, salgado ou em salmoura, com exclusão do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar);	Mantém taxa reduzida
1.3.2 — Conservas de peixes (inteiros, em pedaços, filetes ou pasta), com exceção do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar);	Mantém taxa reduzida
1.3.3 — Moluscos, com exceção das ostras, ainda que secos ou congelados.	Mantém taxa reduzida
1.4 — Leite e laticínios, ovos de aves:	Mantém taxa reduzida
1.4.1 — Leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, fermentado, em blocos, em pó ou granulado e natas;	Mantém taxa reduzida
1.4.2 — Leites dietéticos;	Mantém taxa reduzida
1.4.3 — Manteiga, com ou sem adição de outros produtos;	Mantém taxa reduzida
1.4.4 — Queijos;	Mantém taxa reduzida
1.4.5 — Iogurtes, incluindo os iogurtes pasteurizados;	Mantém taxa reduzida
1.4.6 — Ovos de aves, frescos, secos ou conservados;	Mantém taxa reduzida
1.4.7 — Leites chocolatados, aromatizados, vitaminados ou enriquecidos;	Mantém taxa reduzida
1.4.8 — Bebidas e sobremesas lácteas;	Passa a taxa normal
1.4.9 — Bebidas, iogurtes e sobremesas de soja, incluindo tofu.	Mantém-se apenas "Bebidas e iogurtes de soja, incluindo tofu".
1.5 — Gorduras e óleos gordos:	
1.5.1 — Azeite;	Mantém taxa reduzida
1.5.2 — Banha e outras gorduras de porco.	Mantém taxa reduzida
1.6 — Frutas frescas, legumes e produtos hortícolas:	Mantém taxa reduzida
1.6.1 — Legumes e produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, secos ou desidratados;	Mantém taxa reduzida
1.6.2 — Legumes e produtos hortícolas congelados, ainda que previamente cozidos;	Mantém taxa reduzida
1.6.3 — Legumes de vagem secos, em grão, ainda que em película, ou partidos;	Mantém taxa reduzida
1.6.4 — Frutas frescas.	Mantém taxa reduzida
1.7 — Água, incluindo aluguer de contadores:	Mantém-se apenas "Água, com exceção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias"
1.7.1 — Águas, com exceção das águas adicionadas de outras substâncias;	Passam à taxa intermédia (13%) as "Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com exceção das águas adicionadas de outras substâncias".
1.7.2 — Águas de nascente e águas minerais, ainda que reforçadas ou adicionadas de gás carbónico, sem adição de outras substâncias.	
1.8 — Mel de abelhas.	Mantém taxa reduzida
1.9 — Sal (cloreto de sódio):	Mantém taxa reduzida
1.9.1 — Sal-gema;	Mantém taxa reduzida

1.9.2 — Sal marinho.	Mantém taxa reduzida
1.10 — Batata fresca descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou fritura.	Passa a taxa normal
1.11 — Refrigerantes, sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas, incluindo os xaropes de sumos, as bebidas concentradas de sumos e os produtos concentrados de sumos.	Mantém-se apenas “Sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas”
1.12 — Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.	Mantém taxa reduzida
2 — Outros:	
2.1 — Jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos. Exceptuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante.	Mantém taxa reduzida
2.2 — Contribuição para o audiovisual cobrada para financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.	Mantém taxa reduzida
2.3 — Papel de jornal, referido na subposição 48.01 do sistema harmonizado.	Mantém taxa reduzida
2.5 — Produtos farmacêuticos e similares e respectivas substâncias activas a seguir indicados:	Mantém taxa reduzida
a) Medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos;	Mantém taxa reduzida
b) Preservativos;	Mantém taxa reduzida
c) Pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos;	Mantém taxa reduzida
d) Plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural;	Mantém taxa reduzida
e) Tiras de glicémia, de glicosúria e acetonúria, agulhas, seringas e canetas para administração de insulina utilizadas na prevenção e tratamento da Diabetes mellitus. Compreendem-se nesta verba os resguardos e fraldas.	Mantém taxa reduzida
2.6 — Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e as lentes para correcção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 30 dias.	Mantém taxa reduzida
2.7 — As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares não pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições privadas integradas no Serviço Nacional de Saúde, quando estas renunciem à isenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IVA.	Mantém taxa reduzida
2.8 — Soutiens, fatos de banho ou outras peças de vestuário de uso medicinal, constituídas por bolsas interiores, destinadas à colocação de próteses utilizadas por mastectomizadas.	Mantém taxa reduzida
2.9 — Utensílios e quaisquer aparelhos ou objectos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.	Mantém taxa reduzida
2.10 — Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos e pelo	Mantém taxa reduzida

SANAS — Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos.	
2.11 — Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisperito, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.	Mantém taxa reduzida
2.14 — Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor. Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar.	Mantém taxa reduzida
2.15 — Espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos.	Passa a taxa normal
2.17 — Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objecto de facturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão.	Mantém taxa reduzida
2.18 — As empreitadas de construção de imóveis de habitações económicas ou de habitações de custos controlados, independentemente do promotor, desde que tal classificação esteja certificada por autoridade competente do ministério da tutela.	Mantém taxa reduzida
2.19 — As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, empresas municipais cujo objecto consista na reabilitação e gestão urbanas detidas integralmente por organismos públicos, associações de municípios, empresas públicas responsáveis pela rede pública de escolas secundárias ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas obras sejam directamente contratadas com o empreiteiro.	Mantém taxa reduzida
2.20 — Locação de áreas reservadas em parques de campismo e caravanismo, incluindo os serviços com ela estreitamente ligados.	Mantém taxa reduzida
2.21 — Portagens nas travessias rodoviárias do Tejo, em Lisboa.	Mantém taxa reduzida
2.22 — Prestações de serviços relacionadas com a limpeza das vias públicas, bem como a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos.	Mantém taxa reduzida
2.23 — Empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.	Mantém taxa reduzida
2.24 — As empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas directamente pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU), bem como as que sejam realizadas no âmbito de regimes especiais de apoio financeiro ou fiscal à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo IHRU.	Mantém taxa reduzida
2.25 — As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas actividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20 %, desde que certificadas pelo Instituto Nacional de Habitação.	Mantém taxa reduzida
2.26 — As empreitadas de conservação, reparação e beneficiação dos prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção cedidos aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade.	Mantém taxa reduzida
2.27 — As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afectos à habitação, com excepção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abrangam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.	Mantém taxa reduzida

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respectivo valor não exceder 20 % do valor global da prestação de serviços.	Mantém taxa reduzida
2.28 — As prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes.	Mantém taxa reduzida
2.29 — Cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças em veículos automóveis, bem como outros equipamentos de retenção para o mesmo fim.	Mantém taxa reduzida
2.30 — Prestações de serviços de manutenção ou reparação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9.	Mantém taxa reduzida
3 — Bens de produção da agricultura:	
3.1 — Adubos, fertilizantes e correctivos de solos.	Mantém taxa reduzida
3.2 — Animais vivos, exclusiva ou principalmente destinados ao trabalho agrícola, ao abate ou à reprodução.	Mantém taxa reduzida
3.3 — Farinhas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para a alimentação de gado e de outros animais, incluindo os peixes de viveiro, destinados a alimentação humana.	Mantém taxa reduzida
3.4 — Produtos fitofarmacêuticos.	Mantém taxa reduzida
3.5 — Sementes, bolbos e propágulos.	Mantém taxa reduzida
3.6 — Forragens e palha.	Mantém taxa reduzida
3.7 — Plantas vivas, de espécies florestais ou frutíferas.	Mantém taxa reduzida
3.8 — Bagaço de azeitona e de outras sementes oleaginosas, grainha e folhelho de uvas.	Mantém taxa reduzida
3.9 — Sulfato cúprico, sulfato férrico e sulfato duplo de cobre e de ferro.	Mantém taxa reduzida
3.10 — Enxofre sublimado.	Mantém taxa reduzida
3.11 — Ráfia natural.	Passa a taxa normal
4 — Prestações de serviços silvícolas:	
4.1 — Prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos, realizadas em explorações agrícolas e silvícolas.	Mantém taxa reduzida

LISTA II – Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia (13%)

1 — Produtos para alimentação humana:	
1.1 — Conservas de carne e miudezas comestíveis.	Mantém taxa intermédia
1.2 — Conservas de peixes e de moluscos:	Mantém taxa intermédia
1.2.1 — Conservas de moluscos, com excepção das ostras.	Mantém taxa intermédia
1.3 — Frutas e frutos:	Passa à taxa normal
1.3.1 — Conservas de frutas ou frutos, designadamente em molhos, salmoura ou calda e suas compotas, geleias, marmeladas ou pastas;	Passa à taxa normal
1.3.2 — Frutas e frutos secos, com ou sem casca.	Passa à taxa normal
1.4 — Produtos hortícolas:	Passa à taxa normal
1.4.1 — Conservas de produtos hortícolas, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas compotas.	Passa à taxa normal
1.5 — Gorduras e óleos comestíveis:	Passa à taxa normal
1.5.1 — Óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares);	Passa à taxa normal

1.5.2 — Margarinas de origem animal e vegetal.	Passa à taxa normal
1.6 — Café verde ou cru, torrado, em grão ou em pó, seus sucedâneos e misturas.	Passa à taxa normal
1.7 — Aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes.	Passa à taxa normal
1.8 — Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento ou pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.	Passa à taxa normal
1.9 — Aperitivos ou snacks à base de estrudidos de milho e trigo, à base de milho moído e frito ou de fécula de batata, em embalagens individuais.	Passa à taxa normal
1.10 — Vinhos comuns.	Mantém taxa intermédia
1.11 — Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias	Aditado à Lista II
2 — Outros:	
2.3 — Petróleo, gasóleo e gasóleo de aquecimento, coloridos e marcados, e fuelóleo e respectivas misturas.	Mantém-se apenas "Petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, e fuelóleo e respectivas misturas"
2.4 — Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a: a) Captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica; b) Captação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia; c) Produção de energia a partir da incineração ou transformação de detritos, lixo e outros resíduos; d) Prospecção e pesquisa de petróleo e ou desenvolvimento da descoberta de petróleo e gás natural; a) e) Medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição.	Passa à taxa normal
2.5 — Utensílios e alfaias agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, electrobombas, tractores agrícolas, como tal classificados nos respectivos livretes, e outras máquinas e aparelhos exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura.	Mantém taxa intermédia
3 — Prestações de serviços:	Passa à taxa normal
3.1 — Prestações de serviços de alimentação e bebidas.	Passa à taxa normal

IMPOSTO DO SELO

Transmissões Gratuitas

A participação de transmissões gratuitas passa a poder ser feita em qualquer serviço de finanças.

Caducidade do Direito à Liquidação

O prazo de caducidade do direito à liquidação passa para 8 anos também para os casos de aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis, sujeitos a tributação pela verba 1.1 da Tabela Geral.

Obrigações Declarativas

Os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensados da apresentação da declaração anual de Imposto de Selo.

Restituição do Imposto

É revogada a norma que permitia ao contribuinte pedir o reembolso do imposto pago nos últimos quatro anos ao Ministro das Finanças quando o considerasse indevidamente cobrado.

Constituição de Garantias

Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2012 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito do pagamento em prestações de dívidas fiscais ou de operações de recuperação de créditos fiscais e da Segurança Social.

Operações de Reporte

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Iniciativa da Avaliação

O sujeito passivo fica dispensado de proceder à entrega das telas finais e projectos de loteamento quando estes sejam entregues na câmara municipal e aí devidamente aprovados e caso esta entidade os envie ao serviço de finanças.

Coefficiente de Localização

O limite máximo do coeficiente de localização é aumentado de 2 para 3,5.

Despesas de Avaliação – Prédios Rústicos

Caso seja requerida uma segunda avaliação pelos sujeitos passivos, e se, em resultado desta, o valor patrimonial tributário se mantenha ou aumente, as despesas com a avaliação são por este reembolsadas à Direcção-Geral dos Impostos.

Despesas de Avaliação – Prédios Urbanos

A taxa inicial devida pelo requerente de 2ª avaliação é aumentada, passando a variar entre 7,5 e 30 unidades de conta, tendo em conta a complexidade da matéria.

Taxas

Os limites mínimos e máximos das taxas para os prédios urbanos são aumentados em 0,1%:

Prédios urbanos – entre 0,5% e 0,8%;

Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI – entre 0,3% e 0,5%.

No caso dos prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, as taxas são elevadas anualmente ao triplo.

No que diz respeito a prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, a taxa de imposto é aumentada para 7,5%.

Actualização do Valor Patrimonial Tributário

Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços passam a ser actualizados anualmente com base em factores correspondentes a 100% dos coeficientes de desvalorização da moeda fixados anualmente.

Isenção de IMI para Habitação Própria e Permanente

Esta isenção passa a ser aplicável apenas a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda € 125.000,00 e desde que o rendimento colectável do sujeito passivo, para efeitos de IRS, não seja superior a € 153.300,00.

O período máximo de isenção passa a ser de 3 anos.

Esta isenção deixa de ser aplicável aos casos em que os prédios sejam propriedade de entidades que tenham o domicílio em países, territórios ou regiões sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, mesmo nos casos em que o valor anual da renda contratada seja igual ou superior a 1/15 do valor patrimonial tributário do prédio arrendado.

Isenção para Prédios de Reduzido Valor

É aumentado o limite máximo do rendimento bruto total do agregado familiar englobado para efeitos de IRS, para 2,2 vezes o valor anual do IAS.

É clarificado que o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não pode exceder 10 vezes o valor anual do IAS.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Taxas

É agravada a taxa de IMT para 10% quando o adquirente tenha residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.

Prescrição

Verificando-se a caducidade de benefícios fiscais, o prazo de prescrição conta-se a partir da data em que os mesmos ficaram sem efeito.

Reembolso do IMT

Revogação do mecanismo previsto no Código do IMT que permitia ao contribuinte requerer ao Ministro das Finanças o reembolso do imposto indevidamente pago, no prazo de 4 anos após a liquidação.

IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Taxas

Aumento generalizado das taxas de imposto sobre o consumo de todos os produtos sujeitos a este imposto (IEC).

Electricidade

O consumo de electricidade passa a ser tributado em sede de IEC. A unidade tributável é o MWh, salvo determinadas situações em que se prevê a respectiva isenção.

Os sujeitos passivos deste imposto serão os comercializadores para a mobilidade eléctrica, produtores que vendam directamente a consumidores finais, autoproduzirdes e consumidores de electricidade.

O facto gerador de imposto será o respectivo fornecimento ao consumidor final.

Regra especial no que concerne ao prazo de processamento da DIC relativa à electricidade que deverá ser até ao 5.º dia útil do segundo mês seguinte.

Revogação das autorizações

A não observância *a posteriori* de determinados requisitos passa a ser motivo de revogação oficiosa das autorizações de constituição de entreposto fiscal, de estatuto do destinatário registado, destinatário registado temporário e expeditor registado.

Produtos adquiridos para uso pessoal

O limite de combustível transportado em recipiente de reserva apropriado considerado como produto de uso pessoal desce de 50l para 10l.

Adicional às taxas de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Mantêm-se em vigor o adicional às taxas do imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos:

€ 0,005 por litro para a gasolina, € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado.

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Aumento das taxas normais (automóveis), quer no que corresponde à componente cilindrada quer da componente ambiental, bem como das taxas intermédias e reduzidas.

Criação de novos escalões de cilindrada e aumento das taxas aplicáveis a motociclos, triciclos e quadriciclos.

Revogação da exclusão de incidência existente para automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Aumento das taxas aplicáveis em todas as categorias de veículos. Aumentos que se situam entre os 2% e 4%.

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Domicílio Fiscal – Caixa Postal Electrónica

Passa a ser obrigatória a adesão à Caixa Postal Electrónica (que integra o domicílio fiscal) para todos os sujeitos passivos de IRC, bem como para os sujeitos enquadrados no regime normal de IVA.

Os sujeitos passivos do IRC, e os sujeitos passivos enquadrados no regime normal mensal do IVA que tenham, ou devam ter, contabilidade organizada, ficam obrigados a aderir à Caixa Postal Electrónica até 30 de Março de 2012.

Os restantes sujeitos passivos enquadrados no regime normal do IVA, deverão aderir até 30 de Abril de 2012.

Representação Fiscal

A designação de representante fiscal passa a ser meramente facultativa para não residentes de, ou residentes que se ausentem para, Estados-Membros da União Europeia ou pertencentes ao Espaço Económico Europeu.

Contagem dos Juros de Mora

Revogação do prazo máximo de contagem de juros de mora actual que é de 3 anos. Neste sentido, os juros de mora por dívidas tributária passam a ser contados até ao pagamento da dívida tributária.

Caducidade e Prescrição – “Paraisos Fiscais”

Aumento dos prazos de caducidade e prescrição, respectivamente para 12 e 15 anos, nos casos em que os factos tributários estejam conexos com países considerados “paraisos fiscais”.

Garantias em Processo de Execução Fiscal

Limite de validade de um ano para a dispensa de prestação de garantia bancária em sede de processos de execução fiscal.

Neste sentido, e uma vez notificado da caducidade da dispensa, o executado deverá proceder a novo pedido de isenção.

Informações Vinculativas

Alteração dos prazos de resposta a pedidos de informação vinculativa: 120 dias (actualmente é de 60 dias) para pedidos identificados como urgentes e de 150 dias (actualmente de 90 dias) para os restantes.

Alteração do limite máximo da taxa a fixar pelas informações vinculativas urgentes, que passa de 100 para 250 unidades de conta (o que equivale a € 25.500).

Execução Fiscal – Pagamento em Prestações

O requerimento para pagamento em prestações passa a poder ser apresentado até à marcação da venda do bem executado.

Contra-ordenações Aduaneiras e Fiscais

Elevação para € 3.750, limite a partir do qual a contra-ordenação simples é considerada grave.

Elevação do valor máximo abstracto das coimas aplicáveis às pessoas colectivas: € 165.000 em caso de dolo e € 45.000 em caso de negligência.

Diminuição das percentagens consideradas no direito à redução das coimas pagas a pedido do agente.

Aumento em, sensivelmente, 50% do valor das coimas aplicadas à generalidade das contra-ordenações.

Criação de duas novas coimas referentes:

- Falta de apresentação, no prazo em que a administração tributária fixar, da documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência e
- Falta de apresentação dos elementos referentes à imputação de lucros de sociedade não residentes e sediadas nos denominados "paraísos fiscais",

Coimas que variam entre € 500 e € 10.000.

Nova contra-ordenação relativa a omissões ou inexactidões relativas aos actos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa, prestadas com carácter de urgência, punível com coima de € 375 a € 22.500.

Crimes Aduaneiros e Fiscais

No caso de burla tributária, contrabando, contrabando de circulação, fraude no transporte de mercadorias, introdução fraudulenta no consumo e contrabando de mercadorias susceptíveis de infligir a pena de morte ou tortura, aplicação distinta de penas de prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.

Consideração de fraude qualificada quando a vantagem patrimonial seja superior a € 50.000. No caso desta vantagem ser superior a € 200.000 propõe-se a aplicação de uma pena de prisão de dois a oito anos para as pessoas singulares e de uma multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Fica o Governo autorizado a aprovar um regime que institua e regule a emissão e transmissão electrónica de facturas e outros documentos com relevância fiscal.

No âmbito desta autorização o Governo deverá criar deduções em sede de IRS, IMI ou IUC correspondentes a um valor de até 5% do IVA suportado, e efectivamente pago, pelos sujeitos passivos na aquisição de bens ou serviços, sujeitas a um limite máximo.

...

Espanha e Associados, RL



Rua Castilho, nº 75, 8º Dto. 1250-068 LISBOA PORTUGAL * Tel (351) 21 353 8705 * Fax (351) 21 314 3704

Email: geral@espanhaassociados.pt * URL: www.espanhaassociados.pt

NIPC 507 133 757 * Registo OA 64/04 * Capital social € 10.000,00